



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 42/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.003271-2024-07

Órgão: ENBpar - Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A

Requerente: T.H.L.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso à íntegra dos registros de entrada e saída na sede da ENBPar em Brasília, com todos os nomes de visitantes e funcionários que estiveram na companhia, de 1 de janeiro de 2023 até os dias atuais.

Resposta do órgão requerido

A ENBpar informou que o controle de visitantes, nas suas dependências, passou a ser realizado a partir de julho de 2023, quando a nova diretoria assumiu. Assim, forneceu a relação de visitantes a partir desse período. Quanto à entrada dos empregados, pontuou que “*tendo em vista que todo o quadro de pessoal da Empresa é composto por CCLP (Cargo Comissionado de Livre Provimento), não está sujeita ao controle de horários.*”

Recurso em 1^a instância

O Requerente requereu solicitando o horário de saída dos visitantes, tendo em vista que na relação fornecida só constava o horário de entrada. Em relação aos dados dos funcionários registrou: “*independentemente do controle de horário, esses funcionários têm crachá para entrada e saída do prédio e este movimento é registrado, por questão de segurança. Portanto, a informação existe e é passível de divulgação, ou seja, não pode ser tratada como sigilosa, tendo em vista o interesse público.*”

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Recorrida informou que não anota a saída dos visitantes, este não é anotado pela recepção. No que se refere aos dados dos funcionários reiterou que “não possui controle de pontos dos colaboradores em sua recepção.” Ademais, pontou “*Nossa sede fica localizada em uma das torres do Ed. Parque da Cidade Corporate, em Brasília, cujo acesso é controlado pela administração do condomínio. Os funcionários de empresas localizadas nos prédios acessam com usos de crachás ou digitais cadastradas. Diante disso, foi enviada solicitação, via e-mail, à administração do condomínio, conforme cópia anexa.*” No documento anexo, a administração do condomínio informou:

“*Em função da LGPD, o Condomínio está impedido de fornecer esse tipo de informação sem autorização do titular dos dados. 2. Cabe ainda ressaltar que o Condomínio não possui (e não tem a obrigação de possuir) controle de acesso de empresas ou pessoas à área privativa da ENBPar. 3. Lembramos que para a LGPD todo uso de Dados deve ser consentido e devidamente autorizado de forma expressa pelo titular. 4. Dessa forma, mais uma vez o Condomínio se vê limitado pela Lei Geral de Proteção de Dados em fornecer os dados solicitados.*”

Recurso em 2^a instância

Ao recorrer o Requerente assevera que “Apenas pessoas autorizadas pela ENBPar têm direito a obter crachá para acesso a este órgão público e é natural que a administradora privada franqueie ao órgão acesso a informação sobre entrada e saída de seus funcionários.”

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A ENBPar, registrou que como empresa estatal, segue rigorosamente as normas de segurança e privacidade. Ademais, ressaltou que “o horário de funcionamento da empresa é das 8:30 às 18:30, podendo o funcionário usufruir de uma a duas horas de almoço. Os funcionários atendem, portanto, a esse horário.”

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente o pedido inicial consolidando as ponderações feitas nas instâncias recursais prévias.

Análise da CGU

A CGU, considerando a recorrida informou que o horário de saída dos visitantes não é registrado pela Recepção, entendeu se tratar de informação inexistente. Para a segunda parte do pedido, pontuou: “a sede do recorrido, conforme esclarecido, está localizada em um condomínio privado que efetua o controle de entrada de pessoas em seu interior, incluindo os colaboradores da ENBpar. O recorrido alegou que não realiza controle de ponto de seus colaboradores por motivo legal. Sendo assim, somente a recepção do condomínio poderia ter registro da entrada e saída dos colaboradores da ENBpar. Ao ser solicitado pela ENBpar sobre esse registro, a Administração do Condomínio se recusou a fornecer a informação. Ressalta-se que o Condomínio é entidade privada, portanto, não se submete à Lei 12.527/2011”. Dito isto, concluiu pelo não conhecimento do recurso devido ao recorrido ter declarado a inexistência de parte da informação, e por ter disponibilizado as informações de que dispunha.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011 e declarado a inexistência de parte da informação, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula nº 6/2015 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI nos mesmos termos do recurso da 3^a instância.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação para parte das informações, bem como pela inexistência dos demais dados.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que a Recorrida forneceu as informações que dispunha, qual seja, a relação de entrada dos visitantes, não havendo portanto negativa de acesso para essa parte do pedido, bem como informou que (i) não anota a saída dos visitantes e, (ii) não possui controle de ponto dos colaboradores em sua recepção, restando apenas o controle de entrada na recepção do condomínio privado onde está situada, o que caracteriza a inexistência dos dados no âmbito da empresa pública. Ainda assim, demonstrou priorizar o princípio da transparência quando envidou esforços junto a administração do condomínio para obtenção dos dados, que negou o acesso e avocando a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e asseverando que “Cabe ainda ressaltar que o Condomínio não possui (e não tem a obrigação de possuir) controle de acesso de empresas ou pessoas à área privativa da ENBPar”. Da afirmativa infere-se que dispõe dos acessos na recepção do condomínio, mas não das empresas que lá estão situadas. De toda forma, conforme pontuado pela Controladoria-Geral da União no âmbito da 3^a instância recursal do pedido em voga, “o Condomínio é entidade privada, portanto, não se submete à Lei 12.527/2011”.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação de parte das informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 20, da Resolução CMRI nº 6/2022; e, em razão da declaração de inexistência de parte das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394909** e o código CRC **31C9F46A** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0